



Número: **0053272-32.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.900.298,75**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ONE B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUcoes E EVENTOS EIRELI (AUTOR(A))	
ONE B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUcoes E EVENTOS EIRELI (RÉU)	

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES (ADVOGADO(A))
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
COLETIVIDADE DE CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
205943790	02/06/2025 17:17	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 11ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP:
50080-900 - F:()

Processo nº **0053272-32.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): ONE B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUCOES E EVENTOS EIRELI

RÉU: ONE B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUCOES E EVENTOS EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de **ação de recuperação judicial** da ONE B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUCOES E EVENTOS EIRELI.

O processamento da recuperação judicial foi deferido através da decisão de Id. 181290215.

Conforme decisão de Id. 196919266, houve determinação de intimação da recuperanda, através de seus causídicos, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentasse o plano de recuperação judicial, sob pena de imediata convocação em falência, com base no art. 73, II, da Lei nº 11.101/05. No referido prazo, deveria ainda acostar aos autos a documentação pendente indicada pela administradora judicial no relatório de Id. 194733999.

Sobreveio a petição de Id. 200770023, por meio da qual os causídicos da recuperanda pretendem comprovar que houve regular cientificação acerca da renúncia ao mandato.

Em seguida, a Administradora Judicial (AJ) requereu a convocação em falência (Id. 198192429).

Consta manifestação do Município de Recife (Id. 205078003), informando que a recuperanda possui débitos perante o ente federativo em questão, pugnando assim pela reserva do importe devido no momento oportuno.

Intimado, o Ministério Público reiterou seu opinativo pela convocação em falência (Id. 205224650).

Vieram-me conclusos. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na petição de Id. 200770023, conclui-se que a recuperanda foi regularmente notificada acerca da renúncia dos causídicos por ela constituídos, tomando ciência da necessidade de outorgar poderes a novo advogado, inclusive sob pena das consequências legais decorrentes da inércia, como o risco de convocação em falência. Dessa forma, determino à Diretoria Cível que exclua dos autos os causídicos indicados na petição de Id. 170855591, porquanto é válida a reúncia ao mandato,



nos termos do art. 112 do CPC.

Tendo em vista que não foi apresentado o plano de recuperação judicial pela recuperanda, mesmo já tendo sido flexibilizado por este juízo o prazo para a sua apresentação (vide decisão de Id. 196919266), bem como considerando os pareceres da Administradora Judicial e do Ministério Público, ambos opinando pela convalidação da recuperação judicial em falência, em razão da inércia da recuperanda, **DECRETO A FALÊNCIA DA EMPRESA ONE B AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI**, com fulcro no art. 73, II, da Lei nº 11.101/05, o que faço por sentença, nos termos do art. 99 da referida lei.

Na ocasião, deve permanecer como Administradora Judicial a VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Doutor Fernando Figueira, n. 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, telefone (81) 3231-7665, endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, representada perante este juízo pelo Dr. FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.382, devendo desempenhar suas funções na forma do art. 22, I e III, da Lei nº 11.101/05, bem como proceder à arrecadação dos bens e documentos e à avaliação dos bens, com o objetivo de compor o ativo, que ficará sob sua guarda.

Diante disso, intime-se a Administradora Judicial para que, em 48h (quarenta e oito horas), assine o termo de compromisso, juntando-o aos autos, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da LRJF), bem como para apresentar nos termos do art. 99, §3º, da Lei nº 11.101/05, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, o plano detalhado de realização dos ativos.

Fixo para o trabalho a ser desenvolvido no processo de falência honorários equivalentes a 5% sobre o valor de venda dos bens, com base no art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/05.

Outrossim, nos termos dos arts. 99 e 104 da Lei 11.101/05:

- a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias, retroagindo ao pedido de recuperação judicial;
- b) Ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, nos termos do art. 99, III, da Lei 11.101/05. Apresentada a relação, publique-se edital contendo a relação de credores, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas à Administradora Judicial as habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05;
- c) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/05;
- d) Fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê;
- e) Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05;
- f) Expeçam-se ofícios aos órgãos, repartições públicas e outras entidades de interesse, para que informem a existência de bens e direitos da falida, desde que previamente determinado por este juízo, bastando, neste momento, a expedição dos ofícios e a realização das consultas determinadas de forma expressa nesta decisão;



- g) Proceda-se à lacração do estabelecimento, observando o disposto no art. 109 da Lei nº 11.101/05;
- h) Intime-se eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;
- i) Intimem-se os representantes legais das falidas para cumprimento do disposto no art. 104 da Lei nº 11.101/05, sob pena de responder por crime de desobediência, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

Ademais, nos termos do item "f" das determinações acima, expeçam-se ofícios aos cartórios de imóveis de Recife, neste Estado da Pernambuco, para que informem no prazo de 10 (dez) dias se existem imóveis registrados em nome da empresa falida, bem como toda e qualquer operação imobiliária, a qualquer título, efetuada pela falida. Além disso, proceda-se às seguintes consultas:

- a) Consulta ao sistema Sisbajud para fins de bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da falida;
- b) Consulta ao sistema Renajud para fins de localização de veículos registrados em nome da falida e, em caso de existirem, determino o impedimento de transferência e circulação veicular;
- c) Consulta à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 (três) últimas declarações de bens da falida;
- d) Pesquisa ao Sniper para identificação dos vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas.

P.R.I.C.

Recife, data da assinatura eletrônica

Margarida Amélia Bento Barros

Juíza de Direito

